



MUNICÍPIO DE VISEU

LEI DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

VISEU-PARA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**LEI MUNICIPAL Nº415, DE
28 DE DEZEMBRO DE 2010,
QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DESTA
MUNICÍPIO.**

VISEU-PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Sessão *Extraordinária*

Do dia *28/12/2010*

DE VISEU

LEI MUNICIAPL Nº 415/2010 – DE 28/12/2010

Que revoga a Lei nº81/1992, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e dá outras providências.

Cristiano Dutra Vale, Prefeito do Município de Viseu, usando das atribuições que são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º-Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais :

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços e ou tarifas, destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Seção I
FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II - a lavratura de auto de infração, conterá:

- a) a qualificação do autuado;
- b) o local e a data da lavratura;
- c) a descrição do fato;
- d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 20 (vinte) dias;
- f) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Fazenda Municipal pelo mesmo período, para conclusão da fiscalização..

§ 3º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e Isentas.

§ 4º - A Autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Repartição competente para prestar informações ou declarações

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 5º - Verificada a escrita fiscal ou mercantil com omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais, será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

§ 6º - As diligências de fiscalização poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

§ 7º - Os termos, aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 8º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do inciso II, alínea e deste artigo.

§ 9º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 10º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 5º - As Autoridades Fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força policial, Federal, Estadual ou municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 6º - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, até o prazo de 20(vinte) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 7º - A exigência de créditos tributária poderá ser lavrado em um só instrumento processual, sendo que os tributos levantados obedecerão ao período prescricional dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º - Das decisões contrárias a fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "ex-officio", com efeito suspensivo, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Por decisões contrárias à Fazenda Municipal, entende-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

Art. 9º - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 10 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade fazendária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contada da data do recebimento da impugnação ou defesa.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 11 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior, que terá 60 (sessenta) dias para julgar o processo.

Art. 13 - A segunda instância administrativa será composta pelo conselho fiscal de contribuintes, composto por membros do executivo.

Art. 14 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 15 - Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento, observadas as normas gerais do Direito Tributário.
Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Seção II CONSULTA

Art. 16 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, na forma prevista em Regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

II - impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - A Autoridade Administrativa, dará resposta à consulta requerida, no prazo de 30(trinta) dias úteis.

§ 3º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 4º- A consulta sobre a matéria relativa á obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5º- A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

Seção III
CERTIDÃO NEGATIVA

Art.17 – A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo Único – A Certidão será fornecida dentro de 5(cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18 – Terá os mesmo efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos :

- I – Não vencidos;
- II – Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;
- III - Em curso de cobrança amigável em decorrência de reconhecimento de dívida para regularização de débitos;

IV - Cujas exigibilidades estejam suspensas

Art. 19 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, Os débitos que venham a ser apurados.

Art. 20 – O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento, nem apreciará proposta para concessão de outros benefícios sem que o interessado faça prova por **Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos Municipais**.

Art. 21 – As Certidões Negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Parágrafo – O disposto neste artigo, não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatário, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 26 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pelo departamento de tributos.

Art. 28 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 29 – Os lançamentos dos tributos municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal do Município que terá como base o valor de R\$ 5,75(Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos);

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4º- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 30 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - A atualização estabelecida na forma do artigo 29 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 32 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 29.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 33 - A Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 34 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 35 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 36 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

- I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;
- II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 37 - A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º-A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1(uma), Unidades Fiscal do Município - UFM e o sujeito passivo for pessoa natural que, comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua outros bens imóveis no Município, e que o referido imóvel seja utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 38 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 39 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I INCIDÊNCIA

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Predial e territorial urbano, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado:

- I - Na Zona Urbana do Município;
- II- Fora da Zona Urbana, desde que seja utilizado como **Sítio de Recreio, Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços**.

§ 1º O Imposto de trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente cadastrado em órgão competente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

e que esteja em atividade de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e possua área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

Art. 41 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único- Fica estabelecida as diretrizes da lei municipal 001/2006(Plano Diretor), que definiu o ordenamento territorial urbano do Município.

Art. 42 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 43 - O Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se: **Territorial e Predial.**

Art. 44 - Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta lei.

Art. 45 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se **Territorial:**

- I - Sem Edificação;
- II - Com Construção paralisada ou em andamento;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

III - Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição ;
IV- Cujas construções seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 46 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

Art. 48- O imposto calcula-se à razão de 1,0%, sobre o valor venal do imóvel.

Subseção I **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 49 - Ficam instituídos no Município de Viseu, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no §4º do art. 182, da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 50 - Consideram-se não edificado, subutilizado ou não utilizado, os imóveis em que não existam edificações, ou que de outra forma, não cumpram a função social da propriedade.

Parágrafo Único- consideram-se subutilizados, os imóveis em que não existam edificações ou cujas edificações estejam em ruínas tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento, incêndio ou que de outra forma, não cumpra a função social da propriedade, combatendo assim, a retenção especulativa do imóvel urbano.

Art. 51 - Os proprietários dos imóveis atingidos pelo art. 50 serão notificados pelo Poder Executivo Municipal, para o cumprimento da obrigação de parcelamento, utilização ou edificação do imóvel urbano, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 52 - A notificação far-se-á:

I. Por funcionário da Secretaria Municipal Finanças, órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha Poderes de gerência geral ou administração;

II. Por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, as tentativas de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. 53 - Os proprietários notificados deverão, no prazo Máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar a Prefeitura Municipal de Viseu, uma das seguintes providências:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

I- Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

II- Alvará de aprovação e execução de edificação

III. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser autorizada a conclusão do projeto aprovado em etapas, assegurando-se que este, compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 54 - A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transferirá as obrigações de parcelamento, uso e edificação compulsórios previstos nesta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.

Art. 55 - Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no art. 49, os imóveis urbanos localizados na zona Urbana do Município de Viseu segundo os critérios a seguir:

I. O imóvel urbano com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), com Índice de Aproveitamento (I.A) igual a zero;

II. O conjunto de imóveis urbanos contíguos, de um único proprietário registrado, com coeficiente de aproveitamento igual a zero, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

III. O imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com Índice de Aproveitamento (I.A) não atinja o mínimo de 5% (cinco por cento), de aproveitamento da área onde se situa;

IV. A edificação desocupada há mais de 2 (dois) anos, independentemente da área construída.

Art. 56- Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 55, após parecer técnico expedido da Prefeitura Municipal de Viseu , os imóveis:

I. Considerados de interesse sócio-ambiental;

II. Ocupados por clubes sociais ou de lazer, ou associações de classe;

III. Com produção agrícola familiar , cujo proprietário resida no local e não possua outra propriedade na área urbana do município.

Art.57 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos;

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, será fixado em percentuais crescentes, a partir do valor venal do imóvel, da seguinte maneira:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

I - No primeiro ano, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel;

II - No segundo ano, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel;

III - No terceiro ano, alíquota de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel;

IV - No quarto ano, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco e por cento) do valor venal do imóvel;

V - No quinto ano, alíquota de 6,5% (seis vírgula seis por cento) do valor venal do imóvel;

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 6,5% (seis vírgula seis por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º - Fica expressamente vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 58 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento de seu valor venal através de títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até 10 (dez) anos, através de prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados ao proprietário ou detentor, o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 2º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 3º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de Viseu, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, as formalidades da legislação vigente.

§ 4º - Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário de imóvel, nos termos do parágrafo § 3º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas nesta Lei.

Art. 59 - É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante a devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não efetue a destinação pública declarada no ato expropriatório no prazo legal.

Parágrafo único: A desapropriação poderá ser feita com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 60- Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel **Predial**, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 61- Para os efeitos deste Imposto, considera-se **Predial**:

Parágrafo único – O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 45 desta Lei

Art. 62- A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 63- O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 64- O imposto calcula-se à razão de **0,5%**, sobre o valor venal do imóvel, quando este for **Edificado**.

Disposições Comuns, relativas aos Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção II

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 65- Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 66- A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos seguintes:

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuado em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no, prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção no todo ou em parte;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - Serão objetos de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

III - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor, para efeitos de cobrança do imposto;

IV - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

Art. 67- Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.68- Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.69- No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 70- A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II e seus anexos e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 71- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 72 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 73 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 74 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 75- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento

Art. 76- As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 42 desta Lei.

Seção III CONTRIBUINTES

Art. 77- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Parágrafo Único- Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 78- A incidência do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 79- O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 80- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 81- O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de imóvel Territorial:

§ 1º - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (M²) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções de acordo com a tabela I, anexos I da planta de valores.

§ 2º - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída

II - Tratando-se de imóvel Predial:

Parágrafo Único: Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (M²), de cada tipo de edificação, da tabela II, anexo I, somado com o resultado da área do terreno, de acordo com a tabela I, anexo I, da planta de valores.

Art. 82- Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado (M²), dos terrenos, em função de sua localização;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II- As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indique o valor do metro quadrado (M^2) das edificações em função dos respectivos tipos;

III- Fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constem da planta de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 3º - Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

Seção V LANÇAMENTO

Art. 83- O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel considerado, conforme o elemento constante do cadastro imobiliário quer declarado pelos contribuintes, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 84 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado e ainda por endereço eletrônico, disponibilizado pelo mesmo.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 85 - O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção VI ARRECADAÇÃO

Art. 86 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto, como forma de incentivo fiscal e conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e taxas, quando recolhido após o vencimento.

Art. 88 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 89 - São isentos do imposto:

I - imóvel de Taipa, e o seu proprietário não possua outro imóvel e nele resida e não possua outro imóvel no Município, estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto, devendo o beneficiário requerer anualmente a isenção

II - Os aposentados por invalidez, os Deficientes físicos, os idosos com mais de 65 anos, desde de que percebam rendimentos de até 1 salário mínimos e não disponham de outra fonte de renda, cujo imóvel de sua propriedade seja de valor venal igual ou inferior a 1500 (quinhentas) unidades fiscais do Município - UFM, nele resida e não possua outro imóvel no Município, estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto, devendo o beneficiário requerer anualmente a isenção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

III – cujo valor do imposto, seja inferior a uma Unidade fiscal do Município(UFM).

IV – pertencente ou cedido gratuitamente a liga esportiva municipal.

V – pertencentes às sociedades Civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha à função social.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.

**Seção I
INCIDÊNCIA**

Art. 90- O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município de Viseu.

Art. 91- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 92, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e o direito de superfície;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 92 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 93 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Seção II CONTRIBUINTES

Art. 94 - São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III- nas permutas cada um dos imóveis permutantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 95 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 96 - O valor dos bens ou direitos transmitidos será determinado pelo fisco municipal através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário fiscal ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes for maior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 97 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
II - na de transmissão dos direitos de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto e uso.

Art. 98 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único- Quando se tratar de financiamentos de programas de casas populares dos Governos: Federal, Estadual e Municipal, a alíquota será de 1% (um por cento), sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 99 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal (DAM), próprio de arrecadação.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Municipal - UFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 100 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 101 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecido embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 102 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção IV
INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 103 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 10.% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 104 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 105 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 106 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados em relação ao Fisco Municipal:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 105 e 106 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 Unidades Fiscais do Município - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

Art. 108 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 96 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 109 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 95, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 110 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

compreendido na competência dos Municípios e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da lista anexa abaixo com sua própria codificação específica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º – O imposto incide ainda sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Os serviços mencionados na lista a que se refere o art. 110, não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 111. – O imposto não incide sobre:

- I- As exportações de serviços para o exterior do País;
- II- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores vulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes ou gerentes-delegados.
- III- O valor intermediário no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 112. – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir previstas, quando o imposto será devido:

- I- No estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista de serviços;
- III- Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17, da lista de serviços;
- IV- Da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista de serviços;
- V- Das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista de serviços;
- VI- Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII- Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista de serviços;
- VIII- Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista de serviços;
- IX- Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista de serviços;
- X- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista de serviços;
- XI- Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista de serviços;
- XII- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista de serviços;
- XIII- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista de serviços;
- XIV- Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista de serviços;
- XVI- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII- Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, da lista de serviços;
- XVIII- Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços;

- XIX- Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09, da lista de serviços;
- XX- Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20, da lista de serviços.

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, que incida no território sob jurisdição do Município de Viseu.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 20.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em relação à extensão da rodovia explorada, localizada no território sob jurisdição de Viseu.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidades econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II DO CONTRIBUINTE

Art. 113. – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 114. – O Poder Executivo, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

- § 2º. – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis:
- I- o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
 - II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços.

Art. 115. – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- Obrigada à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II- Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) Cópia da ficha de inscrição.

Art. 116– É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 117- O responsável, inclusive o contribuinte substituto, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá, no prazo de quarenta e oito horas, fornecerem comprovante ao prestador do serviço.

Art. 118. – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Art. 119- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. – Para fins do disposto neste artigo, considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. – Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º. – Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I- Pelo Fisco Municipal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II- Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais meras indicação de controle.

§ 6º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde de que comprovadamente empregado na obra conforme previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 7º - Os itens 7.02, e 7.05, da lista de serviços, serão concedidos no máximo 50% (cinquenta por cento), de desconto sobre a receita bruta, para compensar os materiais empregados na obra, desde que apresente os documentos comprobatórios e ainda, os materiais sejam produzidos fora do local da prestação dos serviços.

Art. 120 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela III.

Art. 121 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III- Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;

b) a restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte.

Art. 122 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante.

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

serão apurados os preços efetivos dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago à maior;

Art. 123 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 124 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 125 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 126 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 127 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 128 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, anexo I.

Art. 129- Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 17.13, 17.15, 17.18, da relação consignada pelo artigo 110, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III, anexo I pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 130 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 131 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro mobiliário fiscal.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 132 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme tabela III, anexo I.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM da data do pagamento.

Art. 133 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal, por endereço eletrônico ou por edital.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 134 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 135 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 136 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 137 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 138 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 139 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 140 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art. 141 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 142 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 115, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 143 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 144 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, até 30(trinta) dias após o vencimento;

b) multa equivalente a 7% (sete por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 60(sessenta) dias do vencimento.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço além do pagamento integral do imposto;

b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la, além do pagamento integral do imposto;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) multa equivalente 30% (trinta por cento) do valor do imposto aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitir, para operações tributárias, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Art. 145 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 05(cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20(vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município- UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 20(vinte) Unidades Fiscais do Município-UFM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50(cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no artigo 121;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V - infrações relativas às declarações: multa de 150(cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

VI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa mínima de 10(dez) Unidades fiscais do Município – UFM , até o limite Máximo de 300(trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único -. O valor das multas previstas no inciso III será reduzido, respectivamente, para 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

Art. 146 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 147 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 148 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 149 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 150 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 151 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

III- por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 152- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 153 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 154 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por

- I - Associações culturais sem fins lucrativos;
- II - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.
- III - clubes filiados à federação até a categoria amadora.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I INCIDÊNCIA

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 156 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 157 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 158 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 155, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 157.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 157, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA (1) Unidade Fiscal do Município -UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a UMA(1) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90(noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 159 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 160- Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV

LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 161 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 162 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 84 desta Lei.

Art. 163 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

55

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de UMA(1) Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 164 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 158, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Seção V

INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 165 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (Um por cento), ao mês.

Art. 166 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 167 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 168 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os que satisfizerem as condições do artigo 89.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II – Os imóveis cujo valor das parcelas seja inferiores a uma Unidade Fiscal do Município.

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Seção I
INCIDÊNCIA**

Art. 169 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento são devidos pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município de Viseu.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 170 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 171 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 169, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Seção II
CONTRIBUINTE**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art.172 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 169.

Art. 173 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Seção III BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 174- A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV e anexo I, e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do nono mês do exercício em curso, será considerada proporcional aos meses restantes.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme tabela IV, anexo I.

Art. 175 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 176 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (DUAS), Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 5º - No caso do requerimento da licença ocorrer a partir do nono mês do exercício em curso, o valor da Taxa será cobrado proporcionalmente aos meses restantes.

§ 6º - Poderá ser permitido o parcelamento do valor da taxa, a que se refere este artigo e ainda gozar de desconto quando pago em cota única como forma de incentivo fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 177 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 20(vinte) dias, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidos pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 178 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 179 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II - recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 60(sessenta) dias após o vencimento.

Art. 181 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20(vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 30(trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50(cinquenta) Unidades Fiscais do - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 70 (setenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10(dez), até o limite de 100(cem). Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 182 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 183 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 184 - A Licença poderá ser cassada, e será determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V ISENÇÕES

Art. 185 - Ficam isentos da Taxa:

4



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- I- Creches, Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos;
- II- Clubes filiados a Federação até a categoria amador;
- III- Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS** **Seção I** **INCIDÊNCIA**

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 187 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 188 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 189 - A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 190 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 186:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 191 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
BASE DE CÁLCULO

Art. 192 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 193 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 194 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 196 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 30 (trinta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10(dez) até o limite de 100(cem) Unidades Fiscais do Município-UFM.

Art. 197 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art.198- O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio

Seção V ISENÇÕES

Art. 199 - São isentos da Taxa os enquadrados no artigo 185.

CAPITULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I INCIDÊNCIA

Art.200 - O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento e de serviços de pavimentação prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidades necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças.

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de calçamento a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio-fio na zona urbana do Município.

§ 3º - Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável, as obras de escoamento local, terraplenagem superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

Seção II CONTRIBUINTE



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art.201 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único- considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.202 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e será calculado de acordo com a Tabela VI.

Art.203 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art.204 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Subseção I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Seção I INCIDÊNCIA

Art.205- Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo;
- II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 206 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 207 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 205.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 208- A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 209. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 210 - São isentos da Taxa os enquadrados no artigo 89.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Seção I INCIDÊNCIA

Art.211 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Seção II CONTRIBUINTE

Art.212 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional (is) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 213 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 214 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Seção IV
ISENÇÕES

Art. 215 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, arruamentos e Loteamentos os enquadrados no artigo 89.

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros segundo previsto nesta Lei, a falta de inscrição e pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multas de acordo com o disposto no Art. 217.

Art. 217 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades abaixo:

1º - multa de 30 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não solicitaram as licenças previstas no art.211.

2º - multa de 50 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, mas não fizeram o recolhimento da taxa devida e continue a obra iniciada sem a devida autorização;

3º - multa de 100 (cem), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

Art. 218 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Art. 219 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
Seção II
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 220 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos , constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa , incidirão atualização monetária, multas e juros , a contar da data de vencimento dos mesmos.

Art. 221- Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – A Procuradoria Municipal procederá à cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.

Art. 222 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
Seção I
SIMPLES NACIONAL
Disposições Preliminares

Art.223- O Município de Viseu adere ao SIMPLES NACIONAL, dispensando tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas(Me), as Empresas de pequeno porte(Epp) e ao Micro empreendedor individual(MEI), na conformidade das normas gerais previstas nas Leis Complementares (federal), 123/2006 e 128/2008, posteriores alterações e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor federal.

Art. 224- As regras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar 123/2006, podendo ser implementada no Município por Decreto do Executivo ou atos administrativos.

§ 1º- O Executivo poderá criar o Comitê Gestor Municipal e será integrado por:

- I – 3 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo chefe do executivo Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

II – por representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no município;

III – por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas, se houver no município;

IV – por um representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Pará, se houver no município;

V – por um representante de cada entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto do Executivo;

§ 2º- Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 4º- Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.

Seção II

ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 225- Poderá o Município de Viseu adotar a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Seção III

Consulta Prévia

Art. 226- A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único- A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 227- O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Seção IV
CNAE – FISCAL

Art.228- Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município de Viseu, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município de Viseu.

Seção V
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art.229- Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

III - microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Leis Complementares (federal), 123/2006 e 128/2008.

Parágrafo Único: Os valores de referência obedecerão às atualizações mediante lei complementar federal.

Seção VI
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 230- Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Leis Complementares (federal) 123/2006 e 128/2008):



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

- I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
- V – à abertura e fechamento de empresas;
- VI – ao Micro empreendedor Individual – MEI.

Parágrafo Único: O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – na importação de serviços.

Art.231- As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V, da Lei Complementar nº.123/2006, e alterações dada pela Lei128/2008 e Resoluções baixadas pelo Comitê Gestor Federal.

Art.232- O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa(Me), empresa de pequeno porte(Epp) e micro empreendedor individual(MEI) que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, conforme determina o art.229,I,II e III.

Art.233- No caso de prestação de serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

- I – o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional em conformidade com a Lei Complementar federal nº. 123/2006;
- II – será aplicado o disposto no artigo 235;
- III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a essa Lei, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Parágrafo Único- Em nenhuma hipótese a alíquota do ISS será inferior a 2%(dois por cento).



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 234- Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de valores fixos, o Imposto sobre Serviços será recolhido conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do micro empreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmarem convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, conforme resoluções do Comitê Gestor do simples Nacional.

Art.235- A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 112 desta Lei, e deverá observar as normas abaixo:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V, da Lei Complementar 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V das Leis Complementares (federal) 123/2006 e 128/2008;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, das Leis Complementares (federal) 123/2006 e 128/2008;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único: Na hipótese de que tratam os incisos I e II do “caput”, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art.236- O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único- A Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar federal nº 123/2008.

Art.237- Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nas Leis Complementares (federal) nº 123/2006, e 128/2008, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas nesta legislação municipal.

Parágrafo Único- Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadrado na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção VII

Micro empreendedor Individual – MEI

Art.238- O processo de registro do Micro empreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 229, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do micro empreendedor individual (MEI) deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - O Micro empreendedor individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 229, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor Federal;

§ 3º - Não será admitida ao micro empreendedor individual (MEI), qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta lei.

§ 4º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo, porém na sua renovação anual, haverá cobrança das devidas taxas.

§ 5º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o micro empreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção VIII ÓRGÃOS DE INTEGRAÇÃO

Art. 239- Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º- Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município de, no âmbito de suas competências.

§2º- Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do "caput" deverão firmar convênio, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 240- O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Seção X

ESTIMULOS DE ACESSO AOS MERCADOS

Art.241- Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, dispostos na Lei Complementar (federal) nº. 123/06.

Parágrafo Único: A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção XI

DAS PENALIDADES

Art.242- Exclusivamente, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, Leis Complementares (federal) nº 123/2006 e 128/2008.

Seção XII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Subseção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art.243- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

III – As atividades deverão ser sempre compatíveis com os locais de instalações.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º- Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 4º- É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 5º- Será exigida a renovação de licença para localização e funcionamento anualmente e ainda, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Art.244- O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V – for verificada a falta de recolhimento dos tributos municipais;

Art.245- O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art.246- A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem, ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art.247- O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Parágrafo Único – As Micro Empresas(Me) as Empresas de Pequeno Porte(Epp) e o Micro Empreendedor Individual deverão pagar taxa de fiscalização localização e funcionamento conforme determina o art.174.

Art.248- Conforme dispões o art.227,desta lei e após os respectivos atos de registros acolhidos pela Prefeitura do Município, fica o requerente obrigado a formalização do procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Art. 249 – As Tarifas e Preços Públicos serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 250 – Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 251 – Que fica revogada a Lei Municipal nº 30/12/1992.

Art. 252 – Que esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua Publicação

Cristiano Dutra Vale
Prefeito Municipal

TABELA- I

1º DISTRITO	WISEU (SEDE)	UFM / M²
Grupo 1	Zona de Qualificação Urbana	
1.0 - X	C/ Pavimentação	4,0
1.1 - X	S/ Pavimentação	3,0
Grupo 2	Zona de Reestruturação Urbana	
2.0 - X	C/ Pavimentação	2,0
2.1 - X	S/ Pavimentação	1,0
Grupo 3	Zona de Recuperação Urbana	
3.0 - X	C/ Pavimentação	2,5
3.1 - X	S/ Pavimentação	1,5
Grupo 4	Zona de Expansão Urbana	
4.0 - X	C/ Pavimentação	2,0
4.1 - X	S/ Pavimentação	1,0
Grupo 5	Zonas de risco ou interesse Social	
5.0-x	Padrão Único destinados a todos os Distritos	0,5
2º DISTRITO	FERNANDES BELO	UFM / M²
1.0-X	C/Pavimentação	1,5
1.1-X	S/ Pavimentação	1,0
3º DISTRITO	CURUPAITÍ, VILA NAZARÉ E JAPIM	UFM / M²
1.0-X	C/Pavimentação	1,5
1.1-X	S/ Pavimentação	1,0
4º DISTRITO	SÃO JOSÉ DO GURUPÍ	UFM / M²
1.0-X	C/Pavimentação	1,5
1.1-X	S/ Pavimentação	1,0

DOS VALORES DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS**MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

AREAS	SERRA DO PIRIÁ, PEDRA DO GURUPÍ, PRAIA DE APEÚ SALVADOR, APA JABOTITUA E RESEX GURUPÍ-PIRIÁ	UFM / M²
1.0-X	C/Pavimentação	1,0
1.0-X	S/ Pavimentação	0,5

ANEXO I**DOS FATORES CORRETIVOS PARA O TERRENO**

43	SITUAÇÃO	FATOR
16	Meio de Quadra	1,00
24	Esquina / mais de uma frente	1,10
32	Vila	0,80
59	Encravado	0,60
67	Gleba	0,50

44	TOPOGRAFIA	FATOR
13	Plano	1,00
21	Active	0,80
30	Declive	0,80
48	Irregular	0,80

45	PEDOLOGIA	FATOR
10	Inundável	0,75
29	Firme	1,00
37	Alagado / Brejo/ Mangue	0,65
86	Combinação dos demais	0,70

Formula da Apuração Final do Fator Corretivo do Terreno:
 $(FCt = F43 \times F44 \times F45)$

	GLEBA	FATOR
	Até 5.000 m²	1,00
	5.001 à 7.500 m²	0,70
	7.501 à 10.000 m²	0,55
	10.001 à 15.000 m²	0,40
	15.001 à 25.000 m²	0,30
	Acima de 25.000 m²	0,25

TABELA - II
DOS VALORES DE METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO

	TIPO	UFM / M²
015	CASA RESIDENCIAL	28,00
023	CONTRUÇÃO PRECÁRIA	18,00
031	APARTAMENTO	30,00
058	LOJA/SALA COMERCIAL	35,00
066	GALPAO	25,00
074	TELHEIRO	20,00
086	FABRICA	35,00
087	ESPECIAL	40,00

ANEXO - I
DOS FATORES CORRETIVOS PARA CONSTRUÇÃO

78	ESTRUTURA	FATOR
11	Alvenaria	1,00
20	Madeira/Adobe	0,80
38	Metálica	1,10
45	Concreto	1,10

79	COBERTURA	FATOR
19	Palha / Zinco	0,85
27	Telha de Cimento Amianto	1,00
35	Telha de Barro	1,05
43	Laje	1,10
86	Especial	1,15

80	PAREDE	FATOR
10	Sem	0,50
28	Taipa/Adobe	0,65
36	Alvenaria	1,00

60	Concreto	1,10
86	Madeira	0,75

82	REVESTIMENTO EXTERNO	FATOR
14	Sem/Chapisco	0,90
30	Reboco	1,00
49	Material Cerâmico	1,10
57	Madeira	0,90
86	Especial	1,20
87	Concreto	1,10

86	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
13	Nova / Ótima	1,10
21	Boa	1,00
30	Regular	0,90
86	Ruim	0,80

Formula da Apuração Final do Fator Corretivo da Edificação :
 $(F_{Ce} = F_{78} \times F_{79} \times F_{80} \times F_{82} \times F_{86})$

Formula da Apuração dos Valores Venais:

VVT = Valor Venal do Terreno

$VVT = A_t \times V_{m^2t} \times F_{Ct}$

VVE = Valor Venal da Edificação

$VVE = A_e \times V_{m^2e} \times F_{Ce}$

VVI = Valor Venal do Imóvel

$VVI = VVT + VVE$

Formula da Apuração do IPTU:

VI (Imposto Territorial Urbano) = $VVI \times \text{Alíquota para Terreno (1\%)}$

VI (Imposto Predial Urbano) = $VVI \times \text{Alíquota para o Predial (0,5\%)}$

TABELA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviço%
Art.110 – dos itens de 1 ao 40	5%
Art.119,§7º, de 7.02 e 7.05, redução de 50%(cinquenta por cento)da base de cálculo, para compensar materiais aplicados na obra	5%

A

ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTA APLICÁVEL AO ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS	Nº DE UFM FIXA ANO/FRAÇÃO
1 - Profissionais liberais e autônomos	
1.1 - Nível superior	80
1.2 – Nível médio(técnico)	40
1.3 – Outros Profissionais	30

TABELA IV
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

000 - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO	UFM
1000 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
1001 - Extração de minerais metálicos tipo I	140
1002 - Extração de minerais metálicos tipo II	280
1010 - AGROPECUÁRIA	
1011 - Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	25
1012 - Agricultura (horticultura e assemelhados)	10
1013 – Avicultura até 10.000 bicos	30
1014 – Avicultura até 10.001 até 20.000 bicos	50
1015 - Avicultura acima de 20.000 bicos	80
1016 - Pecuária (criação)	100
1020 - EXTRAÇÃO VEGETAL	
1021- Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, vegetais, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxico)	140
1022 - Beneficiamento de vegetais e seus derivados	60
1023 - Beneficiamento de carnes peixes e assemelhados - Frigorífico	100
1024 – Beneficiamento de laticínios ,derivados e assemelhados	50
1030 - PESCA E AQUICULTURA	
1031- Pesca de captura ou extração	10
1032 – Agricultura (piscicultura, ranicultura e crustáceos)	20
1040 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
1041 - Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	30
1042- Fabricação de Tijolos e telhas e seus derivados	50
1043- Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	30
1044- Fabricação de materiais em fibra de vidro	80
1050 - INDÚSTRIA METALÚRGICA	
1051- Fabricação de artefatos de trafilados de ferro, aço, metais não	

ferrosos e assemelhados	30
1052- Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	20
1053- Fabricação de ferragens manuais	20
1054- Fabricação de grades de ferro , alumínio e assemelhados	15
1060 - INDÚSTRIA DE MADEIRA	
1061 - Desdobramento da madeira	130
1062 - Aparelhamento e beneficiamento de madeira pré-fabricada	100
1070 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1071 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	30
1072 - Fabricação de cabos de madeira, artefatos e assemelhados	20
1080 - INDÚSTRIA DE COURO, PELES E ASSEMELHADOS	
1081 - Beneficiamento de couros , peles e Similares	30
1082 - Beneficiamento de carnes , banhas e produtos de salsicharias	30
1083 - Beneficiamento de peixes, crustaceos e molusco	20
1090 - INDÚSTRIA QUÍMICA	
1091 - Produção de elementos de produtos químicos/detergentes	20
1092 - Fabricação de sabões e assemelhados	15
1093 - Fabricação de velas	15
1100 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	
1101 - Fabricação de laminados e espuma de material plástico	30
1110 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDO DE VIAGEM	
1111 - Confeção de roupas em geral	20
1112 - Confeção de peças intimas e assemelhados	15
1113 - vestuário , calçados e assemelhados	20
1120 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
1121 - Panificação e confeitaria	30
1122 - Padaria	10
1130 - INDÚSTRIA GRÁFICA	
1131 - Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	20
1132 - Editorial e gráfica	10
1140 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	
1141 - Construção civil e assemelhados	60
1142 - Atividades auxiliares da construção civil	30
1143- Geração e distribuição de energia elétrica	200
1150 - COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA/ALIMENTÍCIO, BEBIDAS E FUMO	
1151 - Hipermercados e magazine	150
1152 - Supermercados grande	90
1153 - Supermercados médio	50
1154 - Supermercados Pequeno	30
1154 - Comércio atacadista de gêneros alimentícios/bebidas/fumos	30
1155 - Comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas em geral	30
1157 - Mercadinho	20
1158 - Mercearia	10
1159 - Quitanda /Baiúca	5
1160 - Bar e danceteria	20
1161 - Bar	10

1162 - Botequim	5
1163 - Depósito de bebidas	40
1164 - Posto de bebidas	10
1165- Compra e venda de ouro tipo I	45
1165- Compra e venda de ouro Tipo II	60
1170 - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E ODONTOLÓGICO	
1171 - Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	40
1172 - Farmácia	20
1173-Comercio de materiais hospitalares,odontológicos e assemelhados	50
1180 – OUTROS COMERCIOS EM GERAL	
1181 - Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho	30
1182 - Comércio de móveis, eletrodoméstico, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	60
1183 - Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, vidro e de materiais construção, elétricos e eletrônicos	50
1184 - Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	35
1185 - Comércio de peças e acessórios para veículos em geral	30
1186.-Comércio de peças e acessórios para veículos e motos	25
1187 - Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	50
1188 - Comercio de inflamáveis(deposito) GLP	100
1189 - Comércio de inflamáveis (posto) GLP	100
1990 - Comércio de combustíveis e lubrificantes	100
1191 - Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	25
1192 - Comércio de artigos diversos (mini-bazar e ou armarinho)	25
1193 – Óticas	40
1194 – Vidraçaria	30
1195- Brinquedos, fogos de artifícios e assemelhados	20
1196 – Sorveteria	30
1197- Perfumaria	20
1198 – Lojas de conveniências	20
1199 – Pizzaria,choparia, boliches e assemelhados	30
1200 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
1201 - Transporte coletivo intermunicipal	100
1202 - Transportadora de cargas	60
1203 - Ônibus, micro ônibus, caminhões e assemelhados por veículo	
1204 - Transporte coletivo municipal	40
1205 - Táxi	20
1206- Transporte hidroviário	20
1208 - Transportes de moto-taxi	10
1209 - Outros transportes	20
1210 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	
1211 - Serviços postais e telegráficos e banco postal	50
1212 - Serviços de transmissão e retransmissão de telecomunicações e televisão	200
1213 – Serviços de transmissão e retransmissão de telecomunicações	200

1214 - Estúdio de som e publicidade	30
1220- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO(hotéis/motéis)	
1221 - Nível I até 15 apartamento	40
1221 - Nível II até 10 apartamento	30
1223 - Nível III até 5 apartamento	20
1224 - Serviço de alimentação (restaurante/lanchonete):	
1225 - Nível I churrascaria , serviços alacarte e assemelhados	20
1226 - Nível II pratos feitos	15
1227 - Nível III lanchonete em geral	10
1230 SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
1231 - Serviço de reparação, manutenção e instalação	20
1232 - Serviços de autos , ieves , pesados e assemelhados	30
1233 - Serviços de motos, motores e assemelhados	20
1234- Serviços de ourivesaria	10
1240 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
1241 - Serviços agropecuários auxiliares	20
1242 - Serviços auxiliares de comércio (representantes)	20
1243 - Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	30
1244 - Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	25
1245 - Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	20
1246 - Serviços auxiliares de higiene e limpeza	15
1247 - Serviços de intermediação e outros	30
1248 - Funerárias	30
1249 - Locadoras de fitas ,cd,dvd, gravadoras estúdio fotográficos e diversões	20
1250 - SERVIÇOS DE SAÚDE	
1251- Estabelecimento hospitalares e assemelhados que implicarem em internação de pacientes	80
1252 - Serviços auxiliares de diagnose e terapia	30
1253 - Consultório médico, odontológico e afins	20
1254 - Serviços de massagens ,banhos e duchas	20
1260- SERVIÇOS PESSOAIS E ESPORTIVOS	
1261- Salão de Beleza	10
1262- Barbearia	10
1262- Academia de Ginástica e Musculação	20
1263- Academia de hidroginástica e escolinha de futebol	20
1270 - SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS	
1271 - Bens / imóveis	20
1272 - Bens móveis	20
1280 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
1281 - Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	160
1282 - Casas lotéricas	40
1283 - Agencia de recebimentos e financiamentos financeiros	30

1284 - Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	30
1285 - Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	20
1290 - ENSINO	
1291- Ensino fundamental e médio	30
1292 - Ensino supletivo – pré vestibular	20
1293 - Educação especial	10
1294 - Ensino superior	100
1295 - Cursos livres	30
1296 – Escola e Creches	20
1300 - ASSOCIAÇÕES	
1301- Científicas/literárias /culturais	10
1302 - Benéficas/ sem fins lucrativos	10
1303 - Profissionais/esportivos	10
1304 - Clubes esportivos	10
1305 - Sindicatos	10
1306 - Cartório/tabelionato	50
1310 - SOCIEDADE CIVIL	
1311 - Profissional autônomo de nível superior	10
1312- Profissional autônomo de nível médio	5
1320 - AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO	
1321 - Ambulante	5
1322 - Eventual	5
1323 Mercado municipal – Box - 01 – grande	5
1324- Mercado municipal - Quiosque	5
1325 - Em feiras livres	5
1326 - Com barraca na praça pública	5
1327 - Barraca não padronizada	5
1328 - Em épocas festivas e comemorativas	3
1329 - Sob outras formas	5
1330.- AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	
1331 - Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	40
1332- Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	10
1333 - Com utilização de veículos, automotores ou não, estacionáveis ou não	10
1334 - Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores	15

ANEXO I
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

FUNCIONAMENTO: SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS	UFM/ANO
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	10
SUPERMERCADOS E SIMILARES	7
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	5
HOTEIS	7
MOTEIS	7
PENSÃO E SIMILARES	3

TABELA V

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

	UFM/ANO/ OU FRAÇÃO/ POR ANUNCIO
- Colocação de painel , anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	3
- Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outros unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado.	3
- Colocação de painel , cartazes, anúncios , inclusive letreiros e similares, luminosos ou não , em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros qualquer outro local permitido.	3
- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos, ou em qualquer outro local permitido.	3
- Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade.	5
- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	3
- Publicidade em cinemas , circos, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	3
- Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos por anúncio	2
- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	3
- Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	3
- Rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada	1
- Publicidade em jornais e revistas	5
- Publicidade em rádio e televisão por anúncio	1

TABELA VI
VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Imóveis residenciais	1 (uma) UFM
Serviços comércio e indústrias	3 (três) UFM

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	ANUAL	2
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	ANUAL	2
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	ANUAL	4
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	ANUAL	4
5. Indústrias químicas.	ANUAL	50
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	ANUAL	10
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	ANUAL	15
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	ANUAL	20

TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	7
b- vistorias	ANUAL	3
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	5
1.1.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200m ²	ANUAL	$M^2 \times 1,5$
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	7
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	12

b- vistorias	ANUAL	8
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	10
1.2. Prédios de apartamentos por andar	ANUAL	UFM
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	50
b- vistorias	ANUAL	15
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	30
1.2.1 Imóveis de uso comercial, industrial e prestação de serviços :	ANUAL	
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	12
b - vistorias	ANUAL	8
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	10
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
B - vistorias	ANUAL	10
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	12
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² em um ou mais pavimentos:	ANUAL	
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
B - vistorias	ANUAL	12
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.3. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	ANUAL	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 500 m²:	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	25
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 500 m²,	ANUAL	50
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	30
b - vistorias	ANUAL	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.4. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de	ANUAL	

expedição do alvará de licença		2
b – vistorias	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	2
1.5. Demolições :	ANUAL	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b – vistorias	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	2
1.6. Arruamentos e Loteamentos :	ANUAL	
1.6.1. Terrenos com áreas até 10.000 m ² , por lote:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	2
b – vistorias por lote	ANUAL	0,5
c - expedição do alvará de aprovação por lote(habite-se)	ANUAL	0,20
1.6.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m ² : por lote	ANUAL	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	1,5
b – vistorias por lote	ANUAL	0,5
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	0,3
Expedição de Títulos e Transferência de Terras do Patrimônio Municipal :		
a- vistoria e demarcação		5
b- de licença de uso de até 300 m ² .		25
c- de licença de uso acima de 300 m ² ,até 400m ² .		40
d- de licença de uso acima de 400m ² ,por metro linear		0.15
e- de Transferência de licença de uso por imóvel		10

Prefeito Municipal de Viseu
Cristiano Dutra Vale